



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE RIO VERDE
Rio Verde - Vara de Fazendas Públicas

Avenida Universitária, Quadra 07, Lote 12, s/n Residencial, R. Tocantins, GO, 75909-468, Tel: [\(64\) 3611-8700](tel:(64)3611-8700)

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Processo n.º: 6009040-75.2025.8.09.0138

Requerente(s): Danielly Eduarda Ribeiro Lima

Requerido(s): Fesurv - Universidade De Rio Verde

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por DANIELLY EDUARDA RIBEIRO LIMA, devidamente qualificada nos autos, em face da UNIVERSIDADE DE RIO VERDE - UNIRV, igualmente qualificada.

Narra a parte autora ser acadêmica do 4º período do curso de Medicina no campus da ré em Luziânia/GO. Alega que, desde o início do curso, enfrenta graves problemas de saúde mental, com diagnósticos de Transtorno Obsessivo-Compulsivo, Transtorno de Adaptação e sintomas depressivos, quadro clínico este agravado pelo distanciamento de sua rede de apoio familiar, sediada em Silvânia/GO e Goiânia/GO. Aduz que sua condição é corroborada por laudos psicológico e psiquiátrico, os quais recomendam expressamente sua transferência para o campus de Goiânia como medida terapêutica essencial à estabilização de seu quadro e à continuidade de seus estudos.

Obstante a recomendação médica, a requerente expõe que se encontra impedida de participar dos processos seletivos de transferência interna por possuir uma pendência na disciplina "Morfofuncional I", reprovada no 1º período. Assevera que, desde o 2º período, busca incessantemente regularizar tal pendência, contudo, a própria instituição de ensino não lhe oportunizou meios para cursar a matéria em regime de dependência, criando, segundo defende, um ciclo vicioso: a universidade exige a ausência de pendências para a transferência, ao mesmo tempo que a impede de saná-las.



Aduz que a conduta da ré viola seus direitos fundamentais à saúde e à educação, bem como os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). Diante da recente publicação de edital com vagas para o 5º período no campus de Goiânia, pugna pela concessão de tutela de urgência para determinar sua imediata transferência, a fim de resguardar sua saúde e garantir o resultado útil do processo.

Juntou documentos (evento 1).

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I – Do recebimento da inicial:

Primeiramente, **RECEBO** a petição inicial, uma vez que estão presentes os requisitos legais elencados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil (CPC).

DEFIRO a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

II – Da tutela de urgência:

O Código de Processo Civil em seus artigos 300 a 303 estabelece como modalidades de tutela de urgência a Tutela Antecipada e a Tutela Cautelar, as quais se regem pela instrumentalidade e servem de instrumento contra o perecimento de direito, seja pelo risco ao objeto da demanda em si, seja pela ação do tempo.

Para concessão da Tutela de Urgência, deve o autor apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado (*fumus boni juris*) e, cumulativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito ou *fumus boni iures* constitui a plausibilidade da existência do direito invocado pela parte, cabendo ao juiz avaliar a existência de elementos que sustentem a conjuntura fática invocada por ela.

Oportuna a lição de Fredie Didier sobre o tema:

"...é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (...) O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento". (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).

Analisando detidamente os autos, em sede de cognição sumária, verifico que o caso comporta a concessão parcial da tutela pleiteada, nos termos que passo a fundamentar.

No que tange à **probabilidade do direito**, vislumbro sua presença de forma suficiente para a



medida que será deferida. A parte autora colacionou aos autos documentação médica consistente em laudo neuropsicológico e relatório psiquiátrico, que atestam o delicado quadro de saúde mental que a acomete e recomendam a transferência para o campus de Goiânia como parte integrante e essencial de seu tratamento. Tais documentos técnicos apontam que a permanência em Luziânia, em isolamento afetivo e distante de sua rede de apoio, constitui fator de agravamento de sua condição clínica.

Por oportuno, vejamos a conclusão do Laudo Neuropsicológico confeccionado pela psicóloga Ana Carolina Ribeiro Fleury (anexo 12):

*“Conclui-se que a paciente apresenta sofrimento psíquico significativo, com sintomatologia compatível com os transtornos mencionados acima. **Diante desse quadro, recomenda-se fortemente a transferência da paciente, pois o suporte familiar próximo configura-se, neste momento, como um fator protetivo fundamental para a estabilização emocional da paciente e para a continuidade adequada de seu desenvolvimento pessoal, acadêmico e profissional**”.*

Vejamos, ainda, trecho do Laudo Psiquiátrico que acompanha a inicial (anexo 13):

(...)

*Nas últimas consultas, observou-se piora do quadro clínico em virtude de fatores emocionais relacionados ao contexto acadêmico, especialmente pela distância do núcleo familiar, que tem gerado sentimentos de tristeza, desânimo, irritabilidade e dificuldade de concentração. A paciente refere-se como desmotivada, com baixa energia para realizar as atividades acadêmicas e com prejuízo significativo na sua organização e desempenho nos estudos. **Tais sintomas estão relacionados a um transtorno de adaptação ao ambiente universitário, potencializado pelo isolamento afetivo e pela exigência de alta performance.***

(...)

Ademais, a documentação juntada evidencia que a autora, desde o 2º período, buscou regularizar a pendência da disciplina "Morfofuncional I", tendo sido sistematicamente informada pela coordenação do curso de que não seria possível cursar a disciplina em regime de dependência naquele momento. As conversas registradas por WhatsApp demonstram que a coordenação reconheceu expressamente a impossibilidade de encaixe da disciplina nos períodos subsequentes, sem apresentar alternativa concreta para a regularização.

Essa situação configura, ao menos em análise perfunctória, violação ao princípio da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), na medida em que a instituição exige a ausência de pendências curriculares para participação no processo seletivo de transferência interna, mas impede que a estudante regularize a única pendência existente. Tal contradição mostra-se, em exame preliminar, incompatível com os princípios da razoabilidade e da boa-fé objetiva que devem nortear a relação entre instituição de ensino e discente.

Não obstante a relevância da situação clínica da autora e a aparente contradição na conduta institucional, entendo que não é possível, neste momento processual, determinar de imediato a transferência compulsória da estudante, por força da necessária observância ao procedimento administrativo estabelecido pela universidade.

A autonomia universitária, prevista no art. 207 da Constituição Federal, assegura às instituições de ensino superior liberdade na gestão de seus processos acadêmicos, incluindo critérios e procedimentos de transferência interna. Embora tal autonomia não seja absoluta e deva ser ponderada em face de direitos fundamentais como saúde e educação, a intervenção judicial deve se dar de forma proporcional, evitando o atropelamento de procedimentos administrativos regulares quando existem meios menos gravosos de proteção aos direitos envolvidos.



No caso concreto, a universidade estabeleceu processo seletivo de transferência interna, com edital publicado e prazo definido. Determinar a transferência imediata, sem observância desse procedimento, representaria supressão da autonomia universitária e violação ao devido processo administrativo, podendo gerar insegurança jurídica e prejuízo à organização acadêmica da instituição.

A solução que melhor concilia a proteção dos direitos fundamentais da autora com o respeito à autonomia universitária e ao procedimento administrativo consiste em afastar o óbice formal que a impede de participar do processo seletivo, permitindo sua inscrição e avaliação junto aos demais candidatos, sem prejuízo decorrente da pendência da disciplina "Morfofuncional I".

Essa medida se justifica porque a pendência curricular, conforme documentação juntada, não decorreu de desídia ou desinteresse da autora, mas da impossibilidade de cursar a disciplina em regime de dependência, situação reconhecida pela própria coordenação do curso.

Além do mais, caso a autora seja aprovada no processo seletivo e efetue a transferência para o campus de Goiânia, poderá regularizar a disciplina "Morfofuncional I" no próprio campus de destino, seja cursando-a novamente em turma regular, seja por meio de dependência, quando houver disponibilidade. Assim, não haverá prejuízo acadêmico decorrente da transferência com pendência, pois a disciplina poderá ser integralmente cursada no campus de Goiânia, onde, inclusive, a autora terá melhores condições emocionais para obter aproveitamento adequado.

O perigo de dano, por sua vez, é manifesto e atual. A manutenção do impedimento para participação no processo seletivo acarretará à autora a perda da oportunidade de concorrer às vagas disponíveis para o 5º período no campus de Goiânia, obrigando-a a permanecer em Luziânia em condições que, segundo os laudos médicos, agravam seu estado de saúde psíquica.

A perda dessa oportunidade representa dano concreto e de difícil reparação, pois novos processos seletivos somente ocorrerão em semestres futuros, sem garantia de disponibilidade de vagas, e a permanência prolongada em ambiente prejudicial à saúde mental pode culminar em agravamento do quadro clínico, queda no desempenho acadêmico ou mesmo abandono do curso.

Por fim, quanto à **reversibilidade da medida**, entendo que o requisito do § 3º do artigo 300 do CPC se encontra preenchido. A permissão para participação no processo seletivo não gera, por si só, efeitos irreversíveis. Caso a autora não seja aprovada na seleção pelos critérios de mérito estabelecidos pela universidade, permanecerá no campus atual. Caso seja aprovada e posteriormente sobrevenha decisão de improcedência do pedido ao final, a reversão será possível, embora possa gerar transtornos acadêmicos, os quais serão significativamente menores do que o dano potencialmente permanente à saúde da requerente caso a medida não seja deferida.

III – Dispositivo:

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para determinar que a parte ré, UNIVERSIDADE DE RIO VERDE - UNIRV, permita a inscrição e participação da autora, DANIELLY EDUARDA RIBEIRO LIMA, no Processo Seletivo de Transferência Interna 2026/1, para o 5º período do curso de Medicina do Campus Goiânia, independentemente da pendência curricular da disciplina "Morfofuncional I", devendo a instituição se abster de desclassificá-la ou impedir sua participação com base exclusivamente em tal pendência.

Caso a autora seja aprovada no referido processo seletivo, deverá ser assegurada sua matrícula no Campus Goiânia, devendo a disciplina "Morfofuncional I" ser cursada posteriormente no campus de destino, seja em turma regular, seja em regime de dependência, quando houver disponibilidade, não constituindo a pendência atual impedimento para a matrícula e frequência às demais disciplinas do 5º período.

Deixo designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II, do CPC.



Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, bem como para dar imediato cumprimento à presente decisão.

Com a resposta tempestiva, se verificada hipótese do art. 338 do Código de Processo Civil, **intime-se** a parte autora para impugnação.

Oportunamente, nova conclusão.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Nos termos dos arts. 136 a 139 do Código de Normas de Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, o presente ato judicial possui força de mandado de citação e intimação, ofício, alvará judicial e carta precatória.

Rio Verde/GO, datado e assinado digitalmente.

Renata Facchini Miozzo
Juíza de Direito

